



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Apelação Cível** nº. 0001036-33.2014.815.0151

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Leuvi Oberdan Soares – Advs.: Paulo Cesar Conserva – OAB/PB nº 11.874 e Christian Jefferson de Sousa Lima – OAB/PB nº 18.186

**Apelado:** Município de Conceição/PB – Advs: Joaquim Lopes Vieira – OAB/PB nº 7539 e Aldara Martins Lopes Vieira Leite – OAB/PB nº 18619

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. NOMEADO E EMPOSSADO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA MUNICIPALIDADE. SERVIDOR NÃO ENTROU EM EXERCÍCIO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO AFASTADO.

1 - Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração.

2 - **REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Leuvi Oberdan Soares** em face da sentença (fls. 38/40) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada contra o Município de Conceição/PB, julgou improcedente o pedido.

O Magistrado de primeiro grau, em sua decisão, julgou improcedente por entender que, como o promovente não exerceu suas funções no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013, em virtude de suspensão dos atos de nomeação do concurso público, não está o Município de Conceição compelido a pagar os salários do referido interregno, em virtude de ter agido dentro dos princípios da Administração Pública.

Em suas razões recursais (fls. 60/67), o autor, ora apelante, defende que a medida tomada pelo Município de Conceição revestiu-se de ilegalidade, uma vez que não foi obedecido o devido processo legal administrativo, pugnando, ao final, pelo direito de perceber a remuneração no período em que esteve ilegalmente afastada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/73.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, opinando pelo provimento do apelo para que o Município seja condenado a pagar ao autor os valores referentes aos vencimentos de dezembro de 2012 a novembro de 2013 (fls. 81/83).

É o relatório.

## V O T O

A questão controvertida cinge-se em saber se o autor, ora apelante, faz jus à percepção dos vencimentos referentes ao período em que restou impedido de exercer as funções do cargo efetivo de Agente de Vigilância do Município de Conceição, em face da suspensão do ato de sua nomeação.

Depreende-se dos autos que o autor, após ter sido aprovado em concurso público, foi nomeado e empossado no cargo referido em 20 de dezembro de 2012. Por força de determinação do gestor, que assumiu no ano seguinte, em 02 de janeiro de 2013, sua nomeação foi suspensa, só vindo a ser convocado para entrar em exercício em 20 de novembro de 2013, ante decisão judicial.

Tendo em vista a exposição de tais fatos, percebe-se que o ora recorrente faz jus à percepção dos vencimentos relativos ao período em que ficou afastado de suas funções.

É cediço que há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos *ex tunc*, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração.

Sobre o tema em questão, colacionamos julgados desta Colenda Corte de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos*

*retroativos. Precedentes desta Corte. 2. A decisão judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível. 3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (AgRg no REsp 1284571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber*

*retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1372643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL ANULADA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece exatamente o status quo ante, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado (AgRg no REsp. 976.306/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1274481/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).*

Sobre o tema, nossa Corte de Justiça vem adotando o mesmo entendimento:

*CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público - Reintegração ao serviço público - Retorno ao status quo ante - Direito à percepção da*

*remuneração pelo período afastado - Reforma da sentença - Provimento. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração<sup>1</sup>". V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011108720148150151, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 16-05-2017).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA NOMEADA E EM EFETIVO EXERCÍCIO - POSTERIOR ANULAÇÃO DO CERTAME PELA EDILIDADE - AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES POR ATO INVOLUNTÁRIO - EVIDENTE BOA FÉ - DEVIDO PROCESSO LEGAL INOBSERVADO - AFRONTA A SÚMULA 20 DO STF - SUBSEQUENTE RETORNO AO STATUS QUO ANTE - ATO DA MUNICIPALIDADE - CONVOCAÇÃO PARA REASSUMIR AS FUNÇÕES - VERBAS SALARIAIS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO - DIREITO EVIDENCIADO - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. "O afastamento da servidora pública efetiva não dispensa o devido processo legal, sendo tal exigência de gênese constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Lex Mater. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011082020148150151, 4ª Câmara*

*Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 12-07-2016)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011090520148150151, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 05-04-2017).*

Neste sentido, merece reforma a sentença, devendo a Municipalidade ser condenada ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período em que o recorrente ficou afastado de suas funções.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenar o apelado a pagar ao apelante os vencimentos referentes ao intervalo dos meses de dezembro de 2012 a novembro de 2013.

Como a condenação imposta ao Município não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA-E.

Na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno o promovido a pagar honorários advocatícios, mas, em face do que prevê o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, fica a definição do seu percentual reservada ao momento da liquidação desta decisão. Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
**R e l a t o r**